

Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos (Diferenças entre Contratos Administrativos e de Direito Privado)

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Nos próximos dias 23 e 24 de maio, o CELC realizará mais um Seminário sobre **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Obras, Serviços e Compra e Venda de Bens para Entrega Futura)**.

O foco do evento está dirigido para os contratos celebrados entre a Administração Pública e a empresa privada, mas **se o gestor de contratos de direito privado interessar-se pelo assunto poderá participar do seminário programado**, desde que se advirta de que há algumas pequenas diferenças entre os dois tipos de contrato, no que se refere ao assunto.

Elenco, brevemente, essas diferenças:

1. Os quadros referenciais jurídicos são praticamente iguais. Há apenas uma diferença conceitual: nos contratos administrativos, o reequilíbrio se sustenta na **teoria da imprevisão** (englobadas as teorias do fato do príncipe e do fato da Administração), enquanto nos contratos celebrados entre pessoas privadas a reivindicação de reequilíbrio é fundamentada na **teoria da base do negócio**, da qual é figura exponencial o jurista alemão **Karl Larenz**. Mas as duas teorias têm efeitos práticos semelhantes, quase iguais.
2. Cada vez mais as questões referentes ao desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de direito privado são apreciadas por **comissões de arbitragem**. Ainda são poucos os contratos administrativos submetidos à cláusula de arbitragem, se bem que, a meu ver, ela é admissível nos contratos administrativos em geral, e não apenas, como querem alguns, nas concessões de serviço público e nas parcerias público-privadas. Falta um pouco de iniciativa ao administrador público, e aos órgãos de controle, para que se adote a arbitragem, consideravelmente mais vantajosa do que o litígio judicial.

3. Mais ainda: nos contratos administrativos, a Contratante tem o **dever constitucional** de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual porventura rompido. Nesses contratos, a arbitragem tem por função simplesmente determinar **se** ocorreu o desequilíbrio e **quanto** ele importou.
4. Nos contratos de direito privado, para caracterizar-se o desequilíbrio há necessidade de que se configure **onerosidade excessiva**. Nos contratos administrativos, não é necessário esse pressuposto. Qualquer desequilíbrio, por mínimo que seja, faz surgir o **dever** de uma parte de recompor o equilíbrio inicial do contrato e o correspondente **direito** da outra parte a essa recomposição.
5. Mas tanto nos contratos administrativos, quanto nos de direito privado, o referido contrato deve operar-se em favor da parte afetada, quer seja ela a Contratante, quer a Contratada. **O reequilíbrio é uma via de duas mãos**, como diz o jurista italiano **Oreste Cagnasso**. Nos contratos administrativos, nem sempre o gestor da Contratante (Administração Pública) se apercebe disso.

Estabelecidas estas distinções, nada impede que o gestor do contrato de direito privado participe do seminário. Os índices calculados pelo **IBRE/FGV** são utilizados nos contratos em geral, e não apenas nos administrativos, e as questões econômico-financeiras são as mesmas para os dois tipos de contrato: formação do preço contratual, quantificação do desequilíbrio etc..

Assim, o seminário dirige-se aos gestores dos contratos celebrados entre a Administração Pública e empresas privadas (gestores por parte da Administração contratante e da empresa contratada). Mas interessa, igualmente, aos gestores de contratos celebrados entre empresas privadas.

(Comentário nº 143 – 01.05.2007, divulgado no site www.celc.com.br)

Esta página é renovada mensalmente, no dia 01 de cada mês